

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.962, DE 2007

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Autor: Deputado Antonio Bulhões

Relator: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antonio Bulhões, propõe alteração na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, por meio de acréscimo de §7º ao art. 17 e nova redação aos §§3º e 4º do art. 22, todos da citada lei.

O art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000, trata da floresta nacional, considerada unidade de conservação de uso sustentável. Neste contexto o *caput* do referido artigo define ser a floresta nacional “uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.” A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, segundo versa o artigo, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

A Floresta Nacional, conforme disciplinado no referido artigo, é de posse e domínio públicos e disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e por representantes dos órgãos públicos, de organizações de sociedade civil e, quando for o caso, de populações tradicionais residentes.

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2007, ao inserir um §7º ao art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000, visa normatizar, no âmbito da referida lei, a exploração do subsolo em floresta nacional, estadual ou municipal, nos seguintes termos:

- observância das normas que regulam o licenciamento ambiental;
- deve ser assegurada a audiência do respectivo conselho consultivo;
- o plano de manejo deve dispor sobre a exploração do subsolo;
- condiciona, ao responsável pela exploração, a aquisição de área contígua à unidade, com extensão não inferior àquela a ser explorada, se a vegetação estiver em estado de conservação melhor ou equivalente a daquela destinada à mineração, ou com extensão igual ao dobro da explorada, se o estado de conservação da vegetação for inferior, devendo as terras serem doadas ao ente público responsável pela floresta nacional, estadual ou municipal para incorporação a ela.

O artigo 22 da Lei nº 9.985, de 2000, versa sobre a criação, por ato do Poder Público, das unidades de conservação.

O §3º do art. 22 trata do processo de consulta pública, precedente à criação da unidade de conservação, previsto no §2º do mesmo artigo. O texto atual, determina que no processo de consulta o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

O §4º do art. 22 dispensa do processo de consulta a criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica.

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2007, ao conferir nova redação aos §§3º e 4º do referido artigo 22, busca:

- em relação ao §3º do art. 22, acresce à redação atual, a necessidade do Poder Público disponibilizar as informações por meio da rede mundial de computadores, apresentando-as em audiência pública na região onde se pretende criar a unidade de conservação;

- em relação ao §4º do art. 22, dispensa da consulta, além da Estação Ecológica ou Reserva Biológica, a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Em sua Justificação, o autor do projeto informa a necessidade de maior detalhamento em dois aspectos da Lei nº 9.985, de 2000, visto a existência de interpretações que destoam dos objetivos e diretrizes da Lei do SNUC.

O primeiro aspecto diz respeito à mineração em florestas nacionais. Informa que atualmente existem 7 florestas nacionais com atividade de mineração licenciada e outras 11 com possibilidade de exploração mineral. Embora reconheça que não há, na Lei nº 9.985, de 2000, proibição explícita de mineração nessa categoria de unidade de uso sustentável, bem como que os bens minerais são bens da União, nos termos do art. 20, X, da Constituição Federal, ressalta o impacto ambiental da atividade minerária, objeto de tratamento diferenciado nos termos do art. 225, §2º da Carta Magna.

Em relação ao segundo aspecto, aborda dois casos: o primeiro versa pela impossibilidade de acesso pela população de baixa renda ou localidades mais remotas (onde se criam muitas áreas protegidas) aos recursos da informática, fazendo-se necessária a oitiva da população local; o segundo, trata da indisponibilidade do acesso à informação técnica que motivou o órgão ambiental a criar a unidade, fazendo-se necessário disponibilizar tal informação na rede mundial de computadores.

Por fim, considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural é criada em terras privadas, por intenção meritória de seu proprietário, inexistindo qualquer ato expropriatório ou restrição de uso do solo pelas propriedades vizinhas, é perfeitamente dispensável a realização de consulta pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 1.962, de 2007, quanto ao mérito.

Em que pese o costumeiro brilhantismo do autor da proposição e seu louvável esforço em contribuir com a sustentabilidade, objetivo de todos nós, alguns importantes pontos atinentes aos tratados em sua proposição devem ser analisados à luz da legislação em vigor que trata dos pontos centrais do PL 1962/2007.

Importante transcrever o art 225 CF/88, nas partes atinentes ao processo relatado e devidamente grifado com o objetivo de dar o destaque nos pontos que embasam a reflexão que ora se impõe:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
(...)*

*III - **definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;***

*IV - **exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;***

*§ 2º **Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei**
(...).*

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.”

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 225, §1º, III a disposição de que seriam definidas pelo Poder Público “em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei...”.

Com este objetivo surgiu a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

O artigo 17 da Lei 9985/2000 (SNUC) trata da floresta nacional, considerada unidade de conservação de uso sustentável. O *caput* do referido artigo a define como “uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos de exploração sustentável de florestas nativas.”

Define ainda que seu domínio será da União ou dos Estados ou dos Municípios dependendo de qual destes entes é o responsável por sua criação.

Além de definir o domínio público destas áreas dispõe a existência de um Conselho Consultivo, e define sua composição buscando a **participação paritária de todos os segmentos da sociedade**.

Como já dito no relatório a proposta em comento pretende:

- observância das normas que regulam o licenciamento ambiental;
- deve ser assegurada a audiência do respectivo conselho consultivo;
- o plano de manejo deve dispor sobre a exploração do subsolo;
- condiciona, ao responsável pela exploração, a aquisição de área contígua à unidade, com extensão não inferior àquela a ser explorada, se a vegetação estiver em estado de conservação melhor ou equivalente a daquela destinada à mineração, ou com extensão igual ao dobro da explorada, se o estado de conservação da vegetação for inferior, devendo as terras serem doadas ao ente público responsável pela floresta nacional, estadual ou municipal para incorporação a ela.

O próprio autor da proposta relata não existirem na Lei do SNUC proibição explícita quanto a prática de mineração nestas áreas, pelo contrário, informa projetos de mineração já existentes e em execução nestas áreas. E não poderia ser de outra forma.

O argumento do autor que a exploração dos recursos minerais conflita com o princípio da sustentabilidade uma vez que explorar tais recursos resulta na exaustão dos mesmos, argumentando no sentido da impossibilidade do uso sustentável destes recursos e, ainda, que a Mineração tem alto impacto ambiental a ponto de merecer destaque na constituição Federal no capítulo de meio ambiente, referindo-se *in casu* ao artigo 225, em seu § 2º, “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” Estas afirmativas na modesta visão deste relator, **data vênia, não procedem, pelas razões que passa a expor**.

Em primeiro lugar há que se definir a diferença entre **sustentabilidade** e **intocabilidade**.

A sustentabilidade visa regular as atividades humanas de forma harmônica observando três princípios basilares: o bem estar social, o fator econômico e a preservação dos recursos naturais. O homem faz parte do meio ambiente e promove, com respeito aos pilares citados, sua transformação.

A intocabilidade coloca os recursos naturais de toda a ordem como algo sacro de uso impossível e impassível de qualquer tipo de aproveitamento. O homem de *per si* é tido como elemento de ameaça a este conjunto de bens.

A sustentabilidade sob o ponto de vista dos empreendimentos produtivos se apresenta no triângulo cujos vértices são a viabilidade econômica, a responsabilidade social e a responsabilidade ambiental.

Este relator entende ser o termo desenvolvimento sustentável um pleonismo, uma redundância, pois, se não é sustentável não é desenvolvimento, é atraso.

Neste contexto a Mineração, diferente do justificado na apresentação do projeto em análise, é mais do que possível, necessária e indispensável sob o aspecto da sustentabilidade, porém impossível sob o aspecto da intocabilidade.

Defendem os mais consagrados doutrinadores que não existem conflitos de normas constitucionais e que, quando parece que um tema disposto conflita com outro, teríamos apenas um conflito aparente destas normas, posto que entre estas normas existe uma interligação harmônica que forma o conjunto da norma maior e as diretrizes que orientam o pacto social de convivência de nossa nação, em todas as suas nuances.

Portanto tais **conflitos aparentes** de normas devem ser resolvidos na interpretação do que a nossa Constituição traz em sua inteireza, utilizando-se dos seus princípios e disposições como vetores na solução final do suposto impasse. Assim também devemos fazer na observância do presente projeto em análise. Observemos portanto, estes pontos que nos orientam nesta importante missão ao analisar o presente projeto de lei.

*“Art. 20. **São bens da União:***

(...)

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;”

Portanto importante observar que estamos tratando, neste projeto, de bens que são da União, tanto no caso das florestas nacionais quanto no caso dos recursos minerais.

Utilizando-se preceitos vitais para a análise que fazemos, na observância do texto constitucional é importante observar o **Título VII – Da Ordem Econômica e financeira capítulo I – Dos Princípios Gerais da atividade econômica:**

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego; (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

(...)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (...)

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.”

A Mineração no Brasil - aspectos econômicos e ambientais:

A busca, exploração e aproveitamento de recursos minerais permeia a história da humanidade, inclusive no que tange ao descobrimento do Brasil, quando imperavam na Europa as práticas mercantilistas do comércio de metais.

A história do Brasil, inclusive no que concerne à ocupação territorial, tem íntima relação com a busca, exploração e aproveitamento de recursos minerais. Não restam dúvidas de que o Brasil possui ambientes geológicos extremamente favoráveis à descoberta de jazidas minerais, que sempre nos colocou, desde a descoberta, em posição de destaque no ranking das reservas mundiais de minérios.

Se em um primeiro momento em nossa história fomos abalroados por uma exploração extrativista e descontrolada dos nossos recursos minerais pelo Império Português; em um segundo momento, deparamos com a mineração como setor básico de desenvolvimento do país, com reflexos no PIB, geração de empregos e saldo na balança comercial. Além do contexto econômico, a atividade de mineração vem operando com responsabilidade social e ambiental, num contexto de sustentabilidade.

Ressalta-se a impossibilidade de se vislumbrar, no atual estágio da humanidade, uma vida moderna sem o uso de produtos e derivados dos recursos minerais. Tal fato, inclusive, foi reconhecido pelos signatários da “Conferência Rio + 10”, que ainda considerou a mineração atividade fundamental para o desenvolvimento socioeconômico de muitos países, entre os quais, o Brasil.

Sob este contexto, é que o constituinte primário alçou os recursos minerais, inclusive os do subsolo, à categoria de bens da União.

No mesmo diapasão, considerou as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais como propriedade distinta da do solo, pertencente à União, para efeito de exploração ou aproveitamento. E mais, determinou que a pesquisa e lavra são objetos de autorização ou concessão da União, em prol do interesse nacional.

E, consciente da relevância da mineração para o desenvolvimento do país, bem como dos impactos ambientais promovidos pela mesma, buscou assegurar que a exploração e aproveitamento dos recursos minerais não constituísse passivo ambiental permanente, obrigando o explorador de tais recursos a recuperar o meio ambiente degradado, nos termos do art. 225, §2º da Carta Magna.

Ademais, atualmente, a atividade minerária é operada com responsabilidade social e ambiental. Em relação a este último aspecto, necessário esclarecer que a mineração, de modo geral, está submetida a um conjunto de diretrizes e regulamentações, nos três níveis de poder, além de ser uma das atividades com maior

índice de fiscalização e controle pelos órgãos públicos e por entidades não governamentais de defesa ambiental.

Por fim, destaco a complexidade e detalhamento do processo de licenciamento ambiental de qualquer atividade de aproveitamento de recursos minerais, cujas normas, diretrizes e critérios básicos são emanados do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Exige-se, entre outros, como requisito básico para o licenciamento ambiental de qualquer atividade de mineração, a aprovação do denominado EIA/RIMA, que compreende o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), elaborado obrigatoriamente por técnicos habilitados, consubstanciado em um Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), submetido à análise e aprovação de um órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos da legislação pertinente.

Oportuno informar que é conferida publicidade ao RIMA para que a coletividade ou qualquer outro interessado tenham acesso ao projeto e a seus eventuais impactos, para conhecimento e discussão, inclusive em audiência pública.

Quanto à relação mineração e meio ambiente, denota-se importante ressaltar que a atividade de mineração, ao contrário de outras atividades industriais, possui rigidez locacional. Ou seja, só é possível minerar onde existe efetivamente minério. Desta feita, cumpre ao órgão licenciador assegurar estudos que permitam contemplar os benefícios e problemas gerados pela mineração local, bem como a forma de recuperar as áreas degradadas após finda a exploração.

Não restam dúvidas de que a mineração configura um dos setores básicos da economia, essencial ao desenvolvimento sócio-econômico do nosso país, ainda mais se observarmos que o subsolo brasileiro possui importantes depósitos minerais, em que partes dessas reservas são consideradas expressivas quando relacionadas mundialmente. O Brasil produz cerca de 70 substâncias, sendo 21 do grupo de minerais metálicos, 45 dos não metálicos e 04 dos energéticos. Em termos de participação no mercado mundial em 2000, ressalte-se a posição do nióbio (92%), minério de ferro (20%, segundo maior produtor mundial), tantalita (22%), manganês (19%), alumínio e amianto (11%), grafita (19%), magnesita (9%), caulim (8%) e, ainda, rochas ornamentais, talco e vermiculita, com ceca de 5% (Barreto, 2001).

Conclusão:

Portanto, no tocante ao artigo primeiro do Projeto de Lei 1962/2007 concluímos o seguinte:

Por se tratar de bens da União tanto as florestas nacionais quanto os recursos minerais existentes no subsolo brasileiro, bem como por ser monopólio da União a definição de destinação e uso destes bens, e ainda por já estarem definidas, na legislação infraconstitucional, toda esta sistemática de definição, uso e forma, seria e denota-se descabida a exigência **da previsão em plano de manejo** dos recursos minerais nas florestas nacionais. Posto que a União é que concede ou não a exploração destes recursos, os quais são monopólio da mesma, e que ambos (florestas nacionais e subsolo/recursos minerais) são bens de seu domínio.

Bem é aquilo que tem valor e os recursos minerais são bens da União, constituindo inclusive propriedade distinta do solo. A inviabilização de seu uso tira seu valor, fazendo com que deixem de ser bens, e ferindo os interesses da coletividade.

Toda a legislação que trata da atividade mineraria já define as formas de exploração permitida, os processos de licenciamento já trazem em si os estudos e relatórios de impacto ambiental que podem ocorrer. Exemplo disto é a exigência de EIA/RIMA. Os referidos processos de licenciamento definem ainda em seu bojo todas as medidas mitigadoras de impacto ambiental e definem o plano de recuperação das áreas atingidas, de forma a recompor estas áreas a seu *status quo* anterior à exploração.

Apenas a título de informação, cito a legislação infraconstitucional, em âmbito federal, que versa sobre a atividade minerária e meio ambiente (lembrando que a mineração está submetida a um conjunto de regulamentações, onde os três níveis de poder estatal possuem atribuições com relação à mineração e meio ambiente):

- Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967 e suas alterações);
- Lei nº 6.938, de 31/08/81 e suas alterações, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- Lei nº 9.537, de 11/12/97 e suas alterações, que normatiza obras, dragagem e pesquisa e lavra mineral sob às margens das águas jurisdicionais brasileiras;

- Decreto nº 97.632, de 10/04/89, que dispõe sobre o plano de recuperação de área degradada pela mineração;
- Decreto nº 99.724, de 06/06/90, que regulamenta a Lei 6.938/81;
- Resolução CONAMA nº 01, de 23/01/86, que estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para o EIA/RIMA;
- Resolução CONAMA nº 09, de 06/12/90, que dispõe sobre normas específicas para obtenção da licença ambiental para extração de minerais, exceto as de emprego imediato na construção civil;
- Resolução CONAMA nº 010, de 06/12/90, que dispõe sobre estabelecimento de critérios específicos para a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;
- Resolução CONAMA nº 02, de 18/04/96, que dispõe sobre a compensação de danos ambientais causados por empreendimentos de relevante impacto ambiental;
- Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/02, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente;
- Resolução CNRH nº 16, de 08/05/01, que estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Assim condicionar ao concessionário a aquisição de áreas equivalentes e, às vezes, em dobro das áreas exploradas seria criar um ônus desnecessário e injusto, além de ilegal, posto tratar-se de uma obrigação *bis in idem* ao previsto no parágrafo segundo do artigo 225 da Constituição Federal, que é a obrigação de recompor, o que aliás, já vem ocorrendo com o excesso de condicionantes, na maioria das vezes sem amparo técnico que as justifique e de natureza diversa inclusive a do tema ambiental.

A criação destes ônus excessivos e desnecessários à preservação do meio ambiente podem vir a inviabilizar a importante atividade da mineração, aí sim agredindo a sustentabilidade, ao privar do povo brasileiro da utilização dos recursos minerários que pertencem a coletividade, com a aplicação do princípio da intocabilidade que não traz o bem, mas leva os bens do povo.

Faz-se mister citar o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que em seu artigo 6º, dita que os limites de subsolo devem ser definidos no ato de criação das UCs; portanto, devem ser feitos estudos geológicos sobre a existência de potencial e cruzamento de informações com o DNPM para se saber se existem direitos minerários

antes da criação de qualquer unidade de conservação. Claro na norma a valoração destes bens.

Da criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação
(art. 22 da Lei do SNUC)

Considero oportuna, viável e eficaz a proposta do autor de se conferir publicidade, por meio da disponibilização na rede mundial de computadores, às informações precedentes à criação de uma unidade de conservação, abrangendo nestas os estudos técnicos, bem como de se assegurar que tais informações, na consulta pública, sejam repassadas à população local numa linguagem adequada e acessível.

Entendo ainda que a publicidade da destinação dos recursos públicos, além de princípio básico de nosso ordenamento jurídico é um direito do povo brasileiro, e de que esta publicidade deva se dar da melhor forma a chegar a seu público alvo.

Compartilho do entendimento do ilustre autor de que a criação da Reserva Particular de Patrimônio Natural deriva de intenção meritória do proprietário das terras privadas.

Oportuno ressaltar que a simples intenção do proprietário não enseja a criação de uma RPPN, fazendo-se necessário a existência, *in loco*, de uma diversidade biológica (definida no inciso III do art. 2º lei do SNUC) que motive a criação da unidade de conservação. E, na qualidade de unidade de conservação, a RPPN não só é gravada com perpetuidade como está estritamente sujeita a uma série implicações procedimentais e regulamentares, inclusive no âmbito normativo, voltadas para a preservação e conservação dos ecossistemas, das espécies e dos habitats naturais presentes na RPPN.

Os princípios constitucionais norteiam o “mens legis”, consubstanciando limitação a atuação do legislador. Neste contexto, destaca-se o princípio da igualdade, consagrado em nossa Carta Magna, pelo qual não basta ao legislador zelar para que a lei seja clara e objetiva, ele deve assegurar que a sua aplicação, pelo intérprete, se dê com isonomia.

Incumbe, portanto, ao legislador mais do que conferir tratamento normativo igual às situações de igualdade e tratamento normativo desigual às situações de desigualdade, ele deve, primordialmente, assegurar que esse tratamento seja justificado, razoável, proporcional, viável e eficaz.

Sob este prisma, como parlamentar e como cidadão, tenho plena ciência de como o exercício do poder legiferante repercute e afeta, direta e indiretamente, positiva ou negativamente, a vida da sociedade brasileira, da qual somos legítimos representantes.

Assim, imbuído de espírito de colaboração, e, pautado pelos princípios norteadores de atuação do parlamento, consagrados na Carta Magna, entendo necessário um ajuste na Lei do SNUC, no que concerne às unidades de conservação, de modo a compatibilizar e uniformizar situações equivalentes, atualmente, tratadas normativamente em um contexto de desigualdade, não justificável.

Entendo que a transformação total ou parcial da unidade de conservação em unidades do Grupo de Proteção Integral ou do Grupo de Uso Sustentável, desde que obedecidos os procedimentos discriminados no §2º do art. 22 da Lei do SNUC, deva se dar por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

No mesmo diapasão, a alteração dos limites geográficos da unidade (redução), nos termos ora propostos pela Lei do SNUC para a ampliação da UC, também deva se dar por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Pauto meu entendimento pela necessidade de se conferir dinamismo às situações inerentes à criação e adequação das unidades de conservação, de modo a assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna.

Considerando que ao Poder Público, incumbe, constitucionalmente, assegurar a efetividade desse direito, por meio da definição de espaços territoriais e de seus componentes a serem especialmente protegidos, nada mais coerente do que permitir ao ente responsável pela criação de uma unidade de conservação que, de forma simplificada e utilizando-se de instrumento normativo de mesmo nível hierárquico da criação, proceda à sua transformação total ou parcial, em unidade do Grupo de Proteção Integral ou em unidade do Grupo de Uso Sustentável, conforme o caso.

Aplica-se mesmo entendimento aos ajustes, que se fizerem necessários, referentes aos limites geográficos (ampliação ou redução).

Ademais, o instrumento normativo de criação de uma unidade compreende apenas instrumento formal, que não pode sobrepujar o procedimento administrativo precedente à criação, este último notadamente criterioso e relevante.

Assim, não restam dúvidas de que a criação ou a transformação da unidade, pelo ente responsável, é precedida de procedimento criterioso, devidamente fundamentado, em uma atuação de “dever-poder” em prol de um meio ambiente equilibrado. Sob este contexto, a formalização do ato não obstaculizar a atuação do Poder Público.

Ora, se o Poder Público pode criar uma unidade por decreto, não há porque condicionar que sua transformação ou ajuste territorial se dê por instrumento normativo diverso.

Por fim, com fulcro na segurança jurídica e em cumprimento ao disposto na norma constitucional, entendo que a desafetação de uma unidade de conservação repercute diretamente nas relações constituídas sob a égide de sua criação, em todos os aspectos (ambiental, social e econômico), devendo se limitar a casos especialíssimos, e, ainda, ser objeto de debate amplo por toda a sociedade. Neste sentido, justifica-se que a desafetação se dê mediante lei específica.

Diante das considerações ora explanadas, **voto pela aprovação do PL nº 1.962, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala de Comissão, em de de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.962, DE 2007

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O §3º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, disponibilizando essas informações por meio da rede mundial de computadores e apresentando-as em audiência pública na região onde se pretende criar a unidade de conservação.’(NR)

Art. 2º O §4º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22

§4º Na criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o §2º deste artigo.’(NR)

Art. 3º O §5º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.....’

§ 5º As unidades de conservação integrantes do SNUC, pertencentes aos Grupos de Proteção Integral e de Uso Sustentável podem ser, totalmente ou parcialmente, transformadas, pelo Poder Público, em unidades integrantes de grupo diverso do qual foi criada, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.´ (NR)

Art. 4º O §6º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22.....’

§ 6º A ampliação ou redução dos limites geográficos de uma unidade de conservação, poderá ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.´ (NR)

Art. 5º O §7º do do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22

§ 7º A desafetação da unidade de conservação somente se dará mediante lei específica.´ (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator